

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

- 1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**
- 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS**
- 3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA**
- 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM**

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

INFANTICÍDIO SOCIAL: UM VELHO-NOVO DESAFIO PARA OS ESTADOS MODERNOS

SOCIAL INFANTICIDE: AN OLD-NEW CHALLENGE FOR MODERN STATES

**Raimundo Paulo Cabi
Tagore Trajano De Almeida Silva**

Resumo

O presente artigo trata do fenômeno denominado Infanticídio Social que é a ocorrência da morte da cidadania por meio do abandono sofrido pelos cidadãos, pelo Estado, que deveria prestar-lhes assistência social, dando-lhes proteção e cuidados basilares, como a educação, saúde, justiça e segurança. Após as respectivas fundamentações jurídicas, sociológicas e filosóficas, o presente artigo traz estudos quantitativos que amparam as argumentações e debates sobre o assunto nos Estados moderno, a partir da visão da Guiné Bissau. Para este trabalho, o método será de revisão bibliográfica desenvolvida a partir de material já elaborado como dissertações, artigos científicos, dispositivos legais e as consultas no portfólios científicos. Ademais o presente trabalho foca na constituição da responsabilidade dos Estados em adotar políticas públicas viáveis que respeitem os Direitos Humanos e a construção de cidadania, com foco na disseminação dos direitos humanos na comunidade, de forma a contribuir para o processo de transformação e para a emancipação da pessoa humana como cidadã.

Palavras-chave: Direitos humanos, Infanticídio, Cidadania, Estados, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the phenomenon called Social Infanticide, which is the occurrence of the death of citizenship through the abandonment suffered by citizens, by the State, which should provide them with social assistance, giving them protection and basic care, such as education, health, justice, and security. After the respective legal, sociological, and philosophical foundations, this article brings quantitative studies that support the arguments and debates on the subject in the modern States, from the perspective of Guinea Bissau. For this work, the method will be a bibliographic review developed from material already prepared as dissertations, scientific articles, legal devices, and consultations in the scientific portfolio. In addition, the present work focuses on the constitution of the responsibility of States to adopt viable public policies that respect Human Rights and the construction of citizenship, focusing on the dissemination of human rights in the community, to contribute to the process of transformation and to the emancipation of the human person as a citizen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Infanticide, Citizenship, States, Society

INTRODUÇÃO

Este artigo trata de uma preocupação de infanticídio¹ social, sendo aquela forma contemporânea que os Estados modernos adotam através da omissão quanto ao cumprimento das suas funções, provocando a segregação social, mantendo de forma suave seus concidadãos. Sendo que a sua obrigação inicialmente, era essencialmente de garantia dos direitos fundamentais básicos dos seus concidadãos.

Ao longo da história, o infanticídio ganhou vestes diferentes, sendo por exemplo, no período greco-romano, caracterizado pela indiferença do rei e do pai de família, os quais eram detentores do direito à vida e morte sobre os filhos; quando entendessem por bem, podiam vendê-los ou mandar ceifar a vida dos recém-nascidos, tornando-se juízes da própria família em virtude do seu direito de justiça, mais conhecido como o “*ius viate et necis*”. (Souza, 2014)

Ainda, a história registra o primeiro ato de tirar vida de um infante, ou seja, a tentativa de ceifar a vida de uma criança ao longo da história fez com que a figura do infanticídio não apenas se fizesse presente, mas também se alimentasse com frequência relativamente alta na mitologia.

Na antiguidade, a tentativa de matar a criança de Édipo ou mesmo as crianças de Rômulo e Remo compõe um dos mais patentes períodos históricos do infanticídio. Outrossim, o infanticídio era usado como forma de seleção de homem modelo grego, capaz de sujeitar a treinamentos fortes e conseqüentemente o seu desempenho no exército.

Para os romanos, a prática era usada como forma de regular ajuda alimentar. O que significa que quanto mais morrem as crianças, mais poupava os alimentos para os adultos. Também, os chineses usam a prática de infanticídio como forma de controle populacional e o mais grave, se o feto for de sexo feminino justificava ainda mais eliminá-lo.

Além de nos passar a impressão de que este mesmo crime pode se transformar bastante de uma cultura para outra, ou de uma sociedade para outra, existindo quase sempre motivos apontados, que por vezes foram conhecidos e por outras permaneceram ocultos para a sua prática.

¹ Etimologicamente a palavra infanticídio se originou do latim *infanticidium*, que significa matança de criança, ou simplesmente, matar uma criança. A formação latina se originou dos radicais, igualmente latinos, *infans* que significa criança e, *caedere* que significa matar (Ruda, Antônio Sólon, 2017)

Segundo Harris, a técnica mais utilizada durante ampla parte da história humana foi o controle de população, que não deixou de representar de uma forma ou de outra um infanticídio feminino.

Seguidamente, com o surgimento do cristianismo ao tempo de “Justiniano, a Constituição de Constantino, de 318, adveio suprimir o *ius vitae et necis* além de sujeitar o pater família que voluntariamente matasse seu filho, a ancestral pena de *culleo*, abarcando este fato para o domínio do parricídio, onde nunca havia estado até este momento” (autor, ano e pág).

Cabe ressaltar aqui que a mãe que matasse o seu próprio filho caía na alçada da “*lex Pompeia de parricidiis*”, sob a égide da Lei das XII Tábuas, sendo punida com pena de morte. Esse período se dividiu em duas etapas distintas, antes e depois do cristianismo, pois na primeira época no direito antigo de Roma vigorava o direito de vida e morte sob os filhos do pai de família, e na época pós surgimento do cristianismo o poder que o pai detinha em relação aos seus filhos esvaneceu-se.

Ora, são estas vestes que o infanticídio tem utilizado ao longo da história, e, atualmente, temos o que chamamos de infanticídio social, que, nas palavras de (Rudá, 2017) é a morte da cidadania de um povo, em razão do abandono que sofre por parte de seu Estado, de quem deveria receber segurança, cuidados básicos e assistência. Cujo a origem associada à organização do homem sob à administração direta² e indireta do Estado³.

No entanto, a República da Guiné-Bissau⁴ não foge a realidade dos fatos, isto porque, enquanto Estado de direito democrático⁵, aquela que é emanada das leis, consagra na sua constituição⁶ no título II “Dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais – Artigos

² A administração direta do Estado integra todos os órgãos, serviços e agentes integrados na pessoa coletiva Estado que, de modo direto e imediato e sob dependência hierárquica do Governo, desenvolvem uma atividade tendente à satisfação das necessidades coletivas (FERNANDES, Célia 2021)

³ A administração indireta do Estado integra as entidades públicas, distintas da pessoa coletiva “Estado”, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que desenvolvem uma atividade administrativa que prossegue fins próprios do Estado. É designada administração do Estado porque se prosseguem fins próprios deste, e porque estes fins são prosseguidos por pessoas coletivas distintas do Estado, apelidamo-la de administração indireta (FERNANDES, Célia 2021).

⁴ A República da Guiné-Bissau, cuja capital é Bissau, é constituída por uma parte continental e outra insular, o arquipélago dos Bijagós. O país está situado na Costa Ocidental da África, com uma área de 36.125km², sendo que a parte habitada é apenas de 24.800 km². Faz fronteira ao norte com o Senegal, ao sul e ao leste com Guiné-Conacri e ao oeste com o Oceano Atlântico.

⁵ Senso aquele que é baseado no Estado de direito, na soberania do povo, na expressão e organização democrática plural, no respeito pela e garantia da aplicação efetiva dos direitos e liberdades fundamentais, e na separação e interdependência de poderes, tudo com vista à realização da democracia económica, social e cultural e ao aprofundamento da democracia participativa.

⁶ Constituição aprovada a 16 de maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional n.º 1/91, de 9 de Maio Suplemento ao Boletim Oficial n.º 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional n.º 2/91, de 4 de

24° a 58°". Mas que depois de 50 anos após a proclamação da sua independência, não é capaz de garantir os direitos fundamentais básicas aos seus concidadãos que continuam a viver um ciclo vicioso de instabilidade governativa. Aquele povo, ou este povo, vive numa incerteza quanto aos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais ora consagrada na nossa lei magna.

Segundo o relatório da UNICEF, em 2018, apenas 14,3% das crianças dos 36 aos 59 meses frequentaram um programa de educação infantil precoce, com grandes disparidades entre regiões. Por exemplo, apenas 3% das crianças têm acesso à educação pré-primária na região centro norte de Bafatá, em comparação com 53,5% na região da capital, Bissau. "Os materiais pedagógicos são insuficientes para crianças e professores, e muitos centros carecem de pontos de água e/ou latrinas funcionais." ("Acesso à aprendizagem | UNICEF Guiné-Bissau", 2022).

Quase metade da carga de pobreza pode ser atribuída às más condições de vida, seguidas pela educação (31%) e pela saúde (22%). A taxa de incidência da pobreza era de 72% quando o chefe de família não tinha concluído a escolaridade primária, em comparação com 26% quando o chefe de família tinha chegado ao ensino secundário.

Com base nestes dados, percebe-se que há um abandono por parte do Estado, pois o povo vive sem saúde, educação, nível de pobreza extrema e desarmonia quanto ao exercício da cidadania. Portanto, essas e mais situações despertaram a necessidade da pesquisa.

De fato, é da responsabilidade do Estado enquanto ente, criar condições necessárias para o exercício harmonioso da cidadania, pois esta consiste no conjunto de direitos e deveres civis e políticos exercidos por um indivíduo que vive em sociedade. Existem inúmeras legislações voltadas para os deveres e os direitos que o cidadão possui. Por exemplo: direitos; direito de ir e vir; acesso à saúde; alimentação e educação: deveres: voto eleitoral (também é um direito); cumprimento das leis. ("Direitos Humanos e Cidadania").

Assim, quando ela é exercida de forma harmoniosa, permite que os indivíduos atuem e participem na tomada de decisões de forma indireta, neste caso, os representantes parlamentares, alusivo as suas vidas, pois assim versa a democracia.

Dezembro de 1991, Suplemento ao B.O, n.º 48, de 4 de dezembro de 1991 e 3.º Suplemento ao B.O. n.º 48, de 6 de dezembro de 1991, pela Lei Constitucional 1/93, de 21 de fevereiro, 2.º Suplemento ao B.O. n.º 8 de 21 de fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional n.º 1/95, de 1 de Dezembro, Suplemento ao B.O. n.º 49 de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional n.º 1/96, B.O. n.º 50 de 16 de Dezembro de 1996)

ESTADOS MODERNOS E A APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADO A POPULAÇÃO

Entende-se que o infanticídio social tem sua origem associada à organização do homem sob à administração do Estado. À medida que o homem renunciou a parte de sua liberdade, cedendo-a a um representante ou a vários representantes, colocou-se à mercê de proteção e cuidados por parte do Estado, (Rudá, 2017)

Não obstante à obrigação estatal é cediço que em quase todos os grandes Estados, ao longo da história e na atualidade, parte dos cidadãos têm sido deixados à margem de direitos e garantias básicas, que lhes são suprimidos, numa espécie de segregação social. Essa supressão de direitos de “per si” constitui ofensa à liberdade individual e coletiva.

Para o cumprimento dessas obrigações o Estado deve focar nas suas funções, sendo este o limite da sua atuação, permitindo que não haja desvios de cátedra. O que significa que do estado é lhe exigido foco e determinação na prossecução das suas funções.

No entendimento do Prof. Jorge Miranda (1992), são dois os sentidos possíveis de função do Estado: como tarefa ou incumbência, correspondente a certa necessidade coletiva ou a certa zona da vida social; e como atividade com características próprias, modo de o poder político se projetar em ação. No primeiro sentido, a função traduz um determinado enlace entre a sociedade e o Estado, assim como um princípio (ou uma tentativa) de legitimação do exercício do poder. A crescente complexidade das funções assumidas pelo Estado da garantia da segurança perante o exterior e da paz civil à promoção do bem-estar e da justiça social - decorre do alargamento das necessidades humanas, das pretensões de intervenção dos governantes e dos meios de que se podem dotar; mas é também uma maneira de o Estado ou os governantes em concreto justificarem a sua existência ou a sua permanência no poder.

Ainda, segundo o autor, o segundo sentido, a função - agora não tanto algo de pensado quanto algo de realizado - entronca nos atos e atividades que o Estado constantemente, repetida e respeitavelmente, vai desenvolvendo, de harmonia com as regras que o condicionam e conformam; define-se através das estruturas e das formas desses atos e atividades: e revela-se indissociável da pluralidade de processos, de sujeitos e de resultados de toda a dinâmica jurídico-pública. A função no sentido de atividade pode definir-se como um conjunto de atos (interdependentes ou aparentemente independentes uns em relação aos outros), destinados à prossecução de um fim comum, por forma própria.

A natureza da administração pública e o seu objetivo final de assegurar a satisfação das necessidades e interesses públicos configuram os direitos e deveres...os direitos, deveres, liberdades e garantias constitucionais, referentes às esferas pessoal, econômica e laboral, são assegurados... (Fernandes, 2021, p. 37).

Não obstante quase todas as constituições do mundo moderno preconizarem direitos e garantias, como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, a maioria dos cidadãos sobrevivem sem ter a segurança desses direitos. Os direitos e garantias individuais e coletivos em qualquer Estado instituidor servem para assegurar que o cidadão tenha a contrapartida estatal, por ter cedido, como dissemos, parte de sua liberdade, quando aceitou ser governado por ele. Entendemos que a supressão de direitos leva à segregação social e está, aniquilar a possibilidade de o cidadão mais humilde se inserir na sociedade como é de seu direito. O isolamento social consome a esperança do cidadão e o coloca num mundo sem expectativas, obrigando-lhes a migrarem em busca das melhores condições em outros continentes ou países.

Como tantas vezes aconteceu, as grandes declarações de direitos e o catálogo de direitos fundamentais plasmados nas constituições bastaram-se com a bondade das suas mensagens e descuraram os modos, os procedimentos e os processos de garantir efetivamente os direitos. Isto conduziu a dois modos de erosão da força normativa dos direitos e liberdades. Por um lado, as declarações de direitos atingiam as alturas das proclamações filosóficas, eternas e imorredoiras, esquecendo que os homens e os cidadãos eram indivíduos bem situados no terreno da cidade.

Observando os dados do relatório do O ICMPD (INTERNACIONAL CENTER FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT), publicado em 4 de julho de 2023, seu mais recente relatório sobre os fluxos migratórios, sobretudo os que atingem a Europa. Os dados mostram um aumento da ordem de 64% no número de migrantes presos (**327.131 pessoas**) pela Frontex tentando cruzar irregularmente as Fronteiras em 2022. Já os pedidos de asilo aumentaram em **46%**, o aumento foi significativo em comparação a 2021, quando a pandemia de COVID-19, o fluxo de pessoas em todo o mundo. Contudo, ainda são números inferiores ao da crise de refugiados sírios de 2015.

A rota dos Balcãs e a rota do Mediterrâneo central respondem por **75%** dos ingressos irregulares na União Europeia. A primeira está ligada à presença da Sérvia, país que não integra a União Europeia e não exige vistos de inúmeros países, como Índia cujo detenções de nacionais

nas Fronteiras tem chamado a atenção, Turquia e Tunísia muitos tunisianos preferem tentar ingressar na união europeia União Europeia via Sérvia do que se arriscar no Mediterrâneo.

No Mediterrâneo central, o principal elemento para o enorme fluxo de embarcações ilegais operadas pelas máfias decorre da desorganização política da Líbia desde a derrubada do ditador Muamar Kadafi, em 2011. Contudo, os dados apontam para o aumento do número de embarcações partindo da Tunísia que já supera a Líbia.

Na rota do Mediterrâneo oriental predomina migrantes de origem Síria 20%, a Fagã 11% e nigeriana 10%. Na rota do Mediterrâneo ocidental, destacam-se argelinos 49%, marroquinos 41% e sudaneses 5%. Na rota da África ocidental, marroquinos 36% e senegaleses 17%.

Os migrantes provenientes do Egito, Marrocos e Tunísia tem incomum o deslocamento motivar por causas econômicas. Ao mesmo tempo, são 3 países estratégicos para a contenção da migração ilegal.

O governo marroquino, por exemplo, impediu que aproximadamente 56 mil pessoas cruzassem o Mediterrâneo no ano passado, ao mesmo tempo em que endurecer o controle sobre a população. Já o governo egípcio, após uma série de acordos com a união europeia, praticamente serrou o número de embarcações partindo de seus portos, comprovando a necessidade de estados minimamente estruturados para se obter resultados. Não por acaso um dos principais planos do atual governo italiano para conter o fluxo migratório consiste em estabelecer acordos de cooperação com a Tunísia.

Muitos países da União Europeia tenho buscado acordos bilaterais com países que apresentam grandes fluxos de migrantes, com o objetivo de não beneficiar apenas os países ricos, mas principalmente, desenvolver cooperação para tratar das questões imigratórias, como gerar empregos, fazer campanhas sobre os direitos dos imigrantes e contra o tráfico ilegal, assegurar garantias de retorno e reintegração para os repatriados.

Portanto, esses dados, demonstram a desmotivação criada pelos Estados (pátria, mãe) aos seus concidadãos (filhos) quanto ao exercício da cidadania abrangendo jovens e adultos, quando que na prática, devia adotar ou usar todos os dispositivos legais com vista a proteger seus concidadãos.

Em relação às crianças⁷ e às mulheres, por exemplo, segundo o Relatório Anual do UNICEF de 2022 para a Guiné-Bissau, os dados mais recentes mostram que as mortes no primeiro mês de vida representam 43% das mortes de menores de 5 anos, significativamente acima da média da África Ocidental e da África Subsaariana. Além disso, a Guiné-Bissau tem uma das taxas de mortalidade materna (TMM) mais elevadas do mundo, estimada em 667 por 100 000 nados-vivos. Mais de um terço (36%) dos nascimentos são de mães com menos de 20 anos e três quartos dos nascimentos são de mães que deram à luz menos de 2 anos antes. Muitas mulheres e crianças carecem de acesso aos serviços de saúde e, quando conseguem chegar a um serviço de saúde, muitas vezes não há qualidade no atendimento (UNICEF, 2022).

Também, pode se ler no relatório-de-agencias-da-ONU em que se rastreia as mortes maternas nacional, regional e globalmente de 2000 a 2020 e mostra que houve cerca de 287 mil mortes maternas em todo o mundo em 2020 – ligeira diminuição em relação às 309 mil mortes registradas em 2016, quando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU entraram em vigor. Embora os dados apontem algum progresso significativo na redução das mortes maternas entre 2000 e 2015, os avanços estancaram ou, em alguns casos, até retrocederam a partir desse ponto (MMR global, 2020)

Estes dados demonstram a ausência do Estado quanto as políticas públicas que visa assegurar e garantir as condições básicas as populações que tudo esperam da sua pátria, menos o isolamento ou segregação social⁸.

De lembrar que o Estado ao receber do cidadão parte de sua liberdade se torna beneficiário dessa concessão e assume o compromisso da contrapartida de fornecer serviços de qualidade mínima necessária em áreas como de saúde, educação e segurança.

No entanto, se o Estado não cumpre sua parte, se conclui que se trata de obtenção de vantagem ilícita e em prejuízo dos cidadãos. Trata-se, portanto, de fraude e, como foi praticado pelo Estado, tem-se a denominação de estelionato estatal, que é a prática do crime de estelionato, cujo objeto é a fé pública, o autor o Estado e a vítima o cidadão que sobrevive à mercê de garantias constitucionais individuais e coletivas.

⁷ Convenção sobre os Direitos da Criança no seu artigo 4.º Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

⁸ todos os fenômenos que se dão no interior da sociedade, por menos que apresentem, com certa generalidade, algum interesse social” (DURKHEIM, 1999, p. 1).

Por essa razão, foram estas e mais outras situações, que de fato despertou-se a necessidade de discorrer sobre o infanticídio social (morte da cidadania), através de segregação social movida pelo Estado, cujo papel era garantir direitos básicos aos seus cidadãos.

Estado burocrático em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as suas capacidades próprias, (Holanda, 1936, p.146)

Conforme André de Carvalho Ramos (2012, p. 31), “os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”. Os direitos humanos podem ser conceituados como prerrogativas inerentes à dignidade humana que são reconhecidas na ordem constitucional dos Estados (CHIMENTI, CAPES e ROSA, 2008, p. 46). Ou seja, o Estado deve primar na tutela e garantia da dignidade da pessoa humana e que só é possível quando cria as condições básicas fundamentais que assegura aos seus concidadãos o exercício cívico da cidadania e consequente estabilidade social almejado por todos.

A passagem do estado de natureza para o estado civil determina no homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça dando às suas ações a moralidade que antes lhes faltava. É só então que, tomando a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o lugar do apetite, o homem, até aí levando em consideração apenas sua pessoa, vê-se forçado a agir baseado em outros princípios e a consultar e ouvir a razão antes de ouvir suas inclinações. Embora nesse estado se prive de muitas vantagens que frui da natureza, ganha outras de igual monta: suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas ideias se alargam, seus sentimentos se enobrecem, toda sua alma se eleva a tal ponto que [...] deveria sem cessar bendizer o instante feliz que dela o arrancou para sempre e fez, de um animal estúpido e limitado, um ser inteligente e um homem”. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores). p. 36).

Johnson (1999) afirmou que o que determina que os conflitos sejam destrutivos ou construtivos não é a sua existência, mas sim a forma de como são tratados. No entanto, se os Estados começarem a tratar com maestria os problemas ligados ao isolamento e segregação da sua população, não haverá mudanças significativas quanto ao fenômeno de infanticídio social.

A mortalidade infantil⁹ é a pedra no calcanhar dos governantes, dado ser um fenômeno que atinge o sentimento de solidariedade e de família da sociedade. Os números divulgados a cada ano assustam e dão a noção do rumo tomado pelo Estado, no tocante à ausência de políticas públicas eficazes. Se a taxa de mortalidade¹⁰ infantil é baixa, faz-se a leitura de que o Estado está sendo responsável e que suas políticas públicas apresentam resultados positivos. No entanto, sendo a taxa alta, mostra que as políticas públicas do Estado não funcionam ou, se funcionam, o fazem de forma capenga, o que propicia a presença do infanticídio social.

Atendendo as orientações e recomendações das Nações Unidas quanto as políticas a que os estados membros devem adoptar, para permitir que os cidadãos sejam educados na matéria concernente ao exercício da cidadania, temos a título de exemplo o Brasil:

No Brasil, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2007 é uma política que vem consolidar esse projeto de sociedade pensado pelas Nações Unidas. Atendendo às proposições do PNEDH, e dentro do compromisso de governo de promoção da cidadania e dos direitos humanos, apresentamos à sociedade alagoana o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos.

Pode-se ler no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança o seguinte: Tendo presente que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança.

⁹ A verdade é que perder um filho pequeno nunca foi para a família patriarcal a mesma dor profunda que para uma família de hoje. (Freyre, 2003, p.214)

¹⁰ A mortalidade infantil vimos que foi enorme entre as populações indígenas desde o século XVI. Naturalmente devido ao contato perturbador e disgênico com a raça conquistadora. Considerável tornou-se também a mortalidade de crianças entre as famílias das casas-grandes. Foi talvez a esfera em que mais dolorosa e dificilmente se processou a adaptação dos europeus ao meio tropical americano - a da higiene infantil. (Freyre, 2003, p.232)

Para responder à pergunta e alcançar os objetivos deste estudo, optamos pela abordagem de pesquisa bibliográfica que é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, sendo a sua principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço (GIL, Antônio 2002).

Portanto, importa referir que o tratado social tem por finalidade a conservação dos contratantes (Estado e Povo), significa que as partes devem pautar pelo cumprimento das respectivas obrigações.

“Quem deseja os fins deseja também os meios, e esses meios são inseparáveis de certos riscos, e até de certas perdas. Quem deseja conservar sua vida a expensas dos outros também deve dá-la por eles quando necessário. Ora, o cidadão já não é juiz do perigo ao qual a lei quer que ele se exponha, e, quando o príncipe" lhe diz: "É útil ao Estado que morras", deve morrer, pois foi somente graças a essa condição que até então viveu em segurança e que sua vida já não é apenas uma dádiva da natureza, mas um dom condicional do Estado” (ROSSEAU (1712-1778).

Nas palavras do sociólogo Durkheim, o modo como o homem age está sempre condicionado pela sociedade, logo a sociedade é que explica o indivíduo, as formas de agir apresentam um tríplice caráter: são exteriores (provem da sociedade e não do indivíduo); são coercitivos (impostas pela sociedade ao indivíduo); e, objetivas (têm uma existência independente do indivíduo). Portanto, os fatos sociais são exteriores, coercitivos e objetivos.

Constitui a responsabilidade do Estados adotar políticas públicas viáveis que respeite os Direitos Humanos e a Construção da Cidadania, visando a disseminação dos direitos humanos na comunidade, de forma a contribuir para o processo de transformação e para a emancipação do cidadão.

DADOS QUE REFLETEM O FENÔMENODE INFANTICÍDIO SOCIAL NA CONTEMPORANEIDADE

Baseada no objetivo de saúde constante da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que corresponde ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 (ODS 3), a Estratégia Mundial para a Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente1 foi lançada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas em setembro de 2015. Em maio de 2016, a Assembleia

Mundial da Saúde aprovou um plano operacional para executar esta estratégia, que foi avalizado pela resolução WHA69.2

A estratégia mundial propõe que os Estados-Membros reduzam a mortalidade materna para menos de 70 óbitos por 100 000 nados-vivos, e diminuam as taxas de mortalidade neonatal e de menores de cinco anos de idade para menos de 12 e 25 óbitos por 1000 nados-vivos, respectivamente, até 2030. Em 2017, as taxas médias anuais de redução (TMAR) foram de 2,9% para a mortalidade materna, 1,5% para a mortalidade neonatal e 4,2% para a mortalidade de menores de cinco anos, em vez dos 10,3%, 7,4% e 9,9% exigidos, respectivamente.

Quarenta e três dos 47 (92%) Estados-Membros adoptaram pelo menos 13 das 16 políticas-chave de saúde reprodutiva, materna, neonatal, infantil e do adolescente. É de notar que existem poucas políticas sobre o desenvolvimento na primeira infância e a violência contra as mulheres.

Embora sejam múltiplos os tipos de violência e complexa sua natureza, como já descrito, a forma hegemônica de sua manifestação e a que mais preocupa a todos no Brasil contemporâneo é a "delinquência", que tem sua expressão final nas estatísticas de homicídios. Esses eventos cresceram 134% nas duas últimas décadas. Vários autores têm se perguntado os motivos de exacerbação desse fenômeno. E suas indagações os levam a buscar compreender o aumento da exacerbação relacional que afeta sobretudo a vida nas grandes regiões metropolitanas, provocando fortes sentimento de insegurança e contribuindo para mudanças na subjetividade, especialmente dos jovens. (Minayo, 2020)

Existe também, mormente da parte da juventude brasileira - que hoje corresponde a 80% de toda essa faixa etária no Mercosul e a 60% de toda a América Latina, configurando o que os demógrafos chamam "onda jovem" -, um gosto pelo risco, pela aventura, voltado para produzir algum sentido ou motivado pelo puro prazer de contestar. Essa rebeldia, antes canalizada pelas expressões políticas, hoje se manifesta, por exemplo, em conflitos em jogos de futebol, nas pichações de muros e edifícios, nos distúrbios em grandes ajuntamentos, como bailes noturnos, nas infrações ao código de trânsito e outros. Tais expressões podem ou não ter ligação com outras formas organizadas de protestar ou transgredir. (Minayo, 2020)

“De acordo com os dados analisados e apresentados neste estudo sugere-se um aumento considerável da doença no mundo e do número de óbitos no período de 21 de janeiro a 15 de junho de 2020, onde 214 países/territórios/áreas possuem casos confirmados pela COVID-19, sendo Estados Unidos da América e Brasil possíveis epicentros do novo coronavírus, apresentando os maiores números de casos e óbitos do Continente Americano e do mundo. Contudo, é necessário manter as medidas de higiene e isolamento social a níveis mundiais, objetivando a redução das transmissões e com isso impedindo o colapso dos sistemas de saúde. Visto que os estudos

destinados a criação de uma vacina para a COVID-19 demanda tempo para buscar sua efetividade comprovada cientificamente, sendo assim produzida em grande escala para ser distribuída para todo o mundo” (Gomes; Bisco; Paulo; Fabrin; Fioco; Verri; Regalo, 2020)

segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que condições, fatores ou agentes relacionados ao ambiente podem ser responsáveis por 25% das doenças que acometem a população da América Latina e do Caribe (Pruss-Ustun & Corvalan, 2006). Segundo a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), cerca de 100.000 crianças menores de cinco anos morrem a cada ano devido a riscos ambientais (PAHO, 2011). Labord et al. (2015) referem que existem antigos e novos riscos ambientais para a saúde humana na América Latina. Os autores consideram que riscos ambientais tradicionais, como ausência de água potável e saneamento básico, estão coexistindo com novos riscos ambientais, como a poluição urbana, alterações climáticas e exposição a resíduos tóxicos.

Agência da ONU divulgou relatório “Estatísticas da Saúde Mundial” com estimativas sobre taxas de óbitos em 21 de maio de 2021 em que estimativas preliminares sugerem que o número total de mortes globais atribuíveis à pandemia de Covid-19 até o final de 2020 seja de pelo menos 3 milhões, representando mais 1,2 milhão de mortes do que o número relatado oficialmente, de 1,8 milhão.

De acordo com o Projeto de Migrantes Desaparecidos da OIM, mais de 1,8 mil pessoas já foram relatadas como mortas e desaparecidas ao longo da rota este ano.

As Nações Unidas lamentam as 9 mil mortes de civis, incluindo 500 crianças, na Ucrânia desde o início da invasão russa, em 24 de fevereiro de 2022. O conflito completa 500 dias nesta sexta-feira marcado por novos bombardeios.

Organização Mundial da Saúde, OMS, em alusão ao Dia Mundial Sem Tabaco, marcado em 31 de maio. O relatório “Cultive Alimentos, Não Tabaco”, alerta que, mais de 3,2 milhões de hectares de terra em 124 países estão sendo usados para cultivar tabaco, mesmo em países onde as pessoas passam fome.

De acordo com a Opas, a região das Américas é a segunda do mundo com a pior cobertura vacinal. Cerca de 2,7 milhões de crianças não receberam todas as doses da vacina em 2021, ficando sem proteção total contra difteria, tétano e coqueluche. Brasil e México respondem por mais da metade das crianças sem nenhuma vacina na região.

Segundo ONU News, através da, OMS, anunciou que cerca de 14,9 milhões de pessoas em todo o mundo morreram como resultado direto ou indireto da Covid-19. Os dados correspondem ao período entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

Com base nos dados apresentados e toda narrativa desenvolvida desde início, demonstram um elevadíssimo número de morte, resultante de falta de políticas públicas eficazes, voltados a segurança, saúde, clima e ambiente, redução de migração e conseqüentemente a acolhimento dos refugiados, mulheres, crianças, adolescentes e jovens. Número de mortes é assustador.

Outrossim, esses dados servem e devem servir como elementos para nos despertar e criar em nós a preocupação com relação ao fenômeno de infanticídio social. Apela-se que este fenômeno constituir prioridade a todos os Estados e governos quanto ao alerta e aplicação urgente de políticas públicas eficientes e eficazes que permita o bom livre exercício da cidadania. O exercício dela, depende das políticas públicas criadas pelo Estado.

Os Estados atuais, devem zelar pelo cumprimento integral das normas constitucionais que a rege, para que possa assegurar com êxito os direitos e garantias fundamentais básicos. Assegurar com a mais alta estima a esperança do povo.

A mais e maior conquista de um estado moderno é quando este garanta e constrói a certeza e segurança jurídica do seu povo, permitindo, assim um exercício pleno e eficaz da cidadania.

REFERÊNCIAS

RAMOS, André. **Direitos humanos e a construção da cidadania**. (Vivências. Vol. 9, N.17: p. 33-43, outubro/2013 2012,)

Constituição aprovada a 16 de Maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional n.º 1/91, de 9 de Maio, Suplemento ao Boletim Oficial n.º 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional n.º 2/91, de 4 de Dezembro de 1991, Suplemento ao B.O.n.º 48, de 4 de Dezembro de 1991 e 3.º Suplemento ao B.O. n.º 48, de 6 de Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional 1/93, de 21 de Fevereiro, 2.º Suplemento ao B.O. n.º 8 de 21 de Fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional n.º 1/95, de 1 de Dezembro, Suplemento ao B.O. n.º 49 de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional n.º 1/96, B.O. n.º 50 de 16 de Dezembro de 1996)

DURKHEIM, Émile. **sociologia** 1999, p. 1. Disponível em <<https://www.consciencia.org/durkheim-e-a-sociologia>> Acesso em 16 setembro. 2023

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala, Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal 1900-1987**, P.241

MIRANDA, Jorge, **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, p.85,86. 1992)

SOUZA, Elis. **A impertinência da manutenção do crime de infanticídio na configuração atual**: Coimbra 2014).

RUDÁ, António. **Infanticídio Social**, 2017. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/infanticidio-social>> Acesso em 10 julho. 2023

FERNANDES, Célia 2021. **breve caracterização da administração pública central portuguesa**. Lisboa, 2021

MINAYO, Maria. **Violência: um Velho-Novo Desafio para a Atenção à Saúde**, 2020.

ROSSEAU, Jean-Jacques. O **CONTRATO SOCIAL** (1712-1778).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores. p. 36

O Relatório Anual das Nações unidas, 2021, Disponível <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1751442#:~:text=Ag%C3%A2ncia%20da%20ONU%20divulgou%20relat%C3%B3rio%20E2%80%9CEstat%C3%ADsticas%20da%20Sa%C3%BAde,aponta%20desafios%20para%20cumprir%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel>. Acesso em 30 de setembro de 2023

O Relatório Anual do UNICEF de 2022 para a Guiné-Bissau. (“Acesso à aprendizagem | UNICEF Guiné-Bissau”).

O ICMPD (INTERNACIONAL CENTER FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT)

HOLANDA, Sérgio: **Raízes do Brasil**, 1936 p.146.

<https://cee.fiocruz.br/?q=Relatorio-de-agencias-da-ONU-aponta-que-uma-mulher-morre-a-cada-dois-minutos-devido-a-gravidez>

WHO 2020. Novel Coronavirus (2019-nCoV) SITUATION REPORT - 2. https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200122-sitrep-2-2019-ncov.pdf?sfvrsn=4d5bcba_2 WHO 2020. Novel Coronavirus (2019-nCoV) SITUATION REPORT - 3. [https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200123-sitrep-3-](https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200123-sitrep-3-2019-ncov.pdf?sfvrsn=d6d23643_8)

[https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200128-sitrep-8-](https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200128-sitrep-8-2019-ncov.pdf?sfvrsn=8b671ce5_2)

<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>